



**PREFEITURA DE JUIZ DE FORA**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA**  
**ATOS DO GOVERNO DO PODER EXECUTIVO**

**Publicado em: 10/09/2022 às 00:01**

Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 043/2022 – Processo Administrativo n.º 4328/2022 – DECISÃO ADMINISTRATIVA:** Conforme consta no Pregão Eletrônico n.º 043/2022, foi interposto recurso administrativo pela sociedade empresária **VIVVER SISTEMAS LTDA.** referente à sua inabilitação, alegando, em síntese, que: *“Nota-se da decisão recorrida, que a inabilitação da recorrente se deu, exclusivamente, em razão dela não possuir capital social mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado para a contratação. [...] Como se sabe, o TCU possui consolidado posicionamento de que somente pode-se exigir o capital mínimo integralizado para fins de habilitação em certames licitatórios como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes. Cabe, ao caso, fazermos uma análise sobre a evolução da jurisprudência do TCU a respeito do tema. Primeiramente, na ótica do Ministro Relator Waldir Campelo, através do Acórdão 170/2007 – Plenário, temos: “É indevida a exigência de comprovação de capital integralizado para fins de habilitação”. [...] Nesse contexto, a manutenção da decisão recorrida acarretará efetivo prejuízo ao erário público municipal, que arcará com os custos de novo certame licitatório e perderá uma proposta que trouxe 40% (quarenta por cento) de economia sobre os valores apurados mediante a pesquisa de preços que instruiu a presente licitação, não podendo deixar de se destacar que a recorrente apresentou seu balanço patrimonial onde demonstrou cumprir todos os índices de aferição da sua capacidade financeira e de endividamento, na forma exigida pelo Edital.”* Através do Despacho de n.º 115, as razões recursais foram submetidas à análise do Departamento de Controle de Contratos e Financiamento - DCCF da Secretaria da Fazenda, tendo a profissional contadora legalmente habilitada concluído *“pelo não acolhimento do recurso interposto”*, nos seguintes termos: *“Temos que considerar, que conforme Despachos 34 e 65, respondido pelo Contador José Dias, “para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantia que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”, o mesmo encaminhou para apreciação jurídica. Nos Despachos 41, 47 e 70, temos a resposta do Procurador Municipal Wladimir, que manteve a cláusula 7.4.4 referente a comprovação de capital social mínimo, não fazendo nenhum reparo ao item 7.4. Em conclusão a nossa resposta, não sendo de caráter ilegal tal exigência, de acordo com o § 2º do artigo 31 da Lei n.º 8.666/93 e baseado nos estudos acima citados, concluímos pelo não acolhimento do recurso interposto.”* Após, a questão foi submetida à análise jurídica da Procuradoria Jurídica, com atribuições em Licitações e Compras, sendo dado o Parecer no Despacho n.º 119, entendendo que: *“É dizer, a orientação do TCU é no sentido de não permitir a cumulação das exigências tão somente, o que foi observado pela Administração Pública Municipal, ao trazer a exigência no item 7.4.4 do edital sob comentário, para que a empresa licitante comprove “possuir capital social de no mínimo 10% (dez inteiros por cento) do valor estimado da contratação”. Mais do que isso, o Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de caber à Administração Pública a escolha entre as possibilidades trazidas no art. 31 §§ 2º e 3º da Lei n.º 8.666/94 - capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido. In verbis: “(...) Verifico que a exigência de capital mínimo, de patrimônio líquido mínimo ou de garantias, de acordo com o que dispõem os §§ 2º, 3º e 4º do art. 31 do Estatuto de Licitações, constituiria ato discricionário dos gestores, ou seja, estaria dentro da margem de liberdade a eles conferida, Faculta-lhes a lei a utilização de critérios próprios para avaliar ou decidir o melhor caminho visando atender ao interesse público” (TCU, Processo n.º TC 008.232/1999-7. Acórdão n.º 1844/2005 - Plenário.) Precisamente o que se deu no caso concreto vergastado. Com efeito, para além da Administração Pública Municipal estar legalmente amparada para fazer constar em edital a referida exigência, ela o faz dentro do limite quantitativo trazido pela Lei n.º 8.666/93, qual seja o de “10% (dez por cento) do valor estimado da contratação”, restando indene de mácula o item 7.4.4 do instrumento convocatório, e não havendo razão no recurso interposto no aspecto. Dessa forma, esta Assessoria Jurídica Local, nos moldes já manifestados nos despachos n.ºs 41, 47 e 70-4.328/2022, reitera a adequação do item editalício apontado, e conclui pela lisura da inabilitação ora atacada. [...] Sendo o que se apresenta, entende esta Assessoria Jurídica pela IMPROCEDÊNCIA do recurso, bem como pela manutenção da inabilitação da empresa **VIVVER SISTEMAS LTDA.** no feito, restando também mantido o resultado esposado no certame de referência.”* Assim, em respeito à vinculação ao edital, previsto nos artigos 3º e 41 da Lei n.º 8.666/93 - replicado pelo art. 5º da Lei n.º 14.133/2021 -, segundo o qual *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*, não é possível o acolhimento do recurso. Desse modo, ante a impossibilidade jurídica de acolhimento das razões recursais, tendo em vista os pareceres técnico-contábil e jurídico, constante dos Despachos n.ºs 115 e 119, respectivamente, deve ser mantida a decisão de primeira instância proferida pelo Sr. Pregoeiro em Despacho n.º 120, e a inabilitação da empresa **VIVVER SISTEMAS LTDA.** Juiz de Fora, 09 de setembro de 2022. a) PEDRO PAULO LELIS CARNEIRO - Subsecretário de Licitações e Compras.

Fechar